

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO COMO FERRAMENTA PARA AUXILIAR NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Natacha Bublitz Camara¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo verificar a repercussão do uso da inteligência artificial, mais especificamente no processo administrativo, bem como se está em consonância com os direitos humanos. Ainda, a relevância desta pesquisa pode ser percebida na análise das oportunidades e riscos do uso da ferramenta tecnológica de inteligência artificial, o que é fundamental para nortear os limites que permeiam sua utilização de forma adequada à efetividade dos direitos humanos. O artigo analisará o conceito de inteligência artificial e algoritmo visando à compreensão adequada da sua utilização nos serviços públicos no âmbito dos processos administrativos, bem como para que possa ser analisada a efetivação da proteção dos direitos humanos. O artigo objetiva também analisar os princípios que regem a utilização da inteligência artificial e a legislação sobre a matéria. Embora atualmente o Brasil possua dois Projetos de Lei sobre a Inteligência Artificial é possível vislumbrar que nenhum dos projetos efetivamente regulamenta o uso da inteligência artificial e aborda as questões complexas geradas pela sua utilização. O objetivo central deste artigo é analisar se a utilização de um sistema de inteligência artificial como auxiliar nas tomadas decisões e na execução de tarefas repetitivas no fluxo do processo pode acarretar eficiência na prestação de serviço com resultados mais céleres e pouco investimento, atendendo aos direitos de dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Processo administrativo. Direitos humanos.

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE ADMINISTRATIVE PROCESS AS A TOOL TO ASSIST IN THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS

Abstract

This article aims to verify the impact of the use of artificial intelligence, more specifically in the administrative process, as well as whether it is in line with human rights. Still, the relevance of this research can be seen in the analysis of the opportunities and risks of using the artificial intelligence technological tool, which is essential to guide the limits that permeate its use in an adequate way for the effectiveness of human rights. The article will analyze the concept of artificial intelligence and algorithm aiming at an adequate understanding of its use in public services within the scope of administrative processes, as well as so that the effectiveness of the protection of human rights can be analyzed. The article also aims to analyze the principles that govern the use of artificial intelligence and the legislation on the matter. Although Brazil currently has two Bills on Artificial Intelligence, it is possible to see that none of the bills effectively

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. (PUC-RS).

regulate the use of artificial intelligence and address the complex issues generated by its use. The main objective of this article is to analyze whether the use of an artificial intelligence system as an aid in decision making and in the execution of repetitive tasks in the process flow can lead to efficiency in the provision of services with faster results and little investment, given the rights of dignity of human person.

Keywords: Artificial intelligence. Administrative process. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

A utilização da inteligência artificial no serviço público é notória, de modo que o artigo tem o objetivo de investigar as oportunidades e os riscos da utilização de máquinas de aprendizagem nos processos administrativos, sob a perspectiva da efetivação dos Direitos Humanos.

Por meio desta pesquisa primeiramente pretende-se analisar o conceito de inteligência artificial e a compreensão de algoritmo para que possa ser compreendido a sua utilização na esfera do processo administrativo.

Será abordado o uso de inteligência artificial no serviço público, mais especificamente no processo administrativo, bem como será analisado a utilização dos sistemas de inteligência artificial tanto em tarefas repetitivas e baixa complexidade quanto nas tomadas de decisões. Posteriormente, far-se-á uma análise dos princípios que norteiam a utilização da inteligência artificial e a legislação que disciplina a temática.

Por conseguinte, far-se-á uma pesquisa científica exploratória investigará o uso da inteligência artificial e seu aprendizado no processo, particularmente com relação à justiça e ao acesso a serviços econômicos e essenciais.

2 DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Embora não tenhamos até hoje um conceito unívoco sobre inteligência artificial, no Projeto de Pesquisa de Verão de Dartmouth, na Universidade de New Hampshire nos Estados Unidos, John McCarthy foi concluído que uma máquina é capaz de simular todo aspecto de aprendizagem ou característica de inteligência face possibilidade de descrição minuciosa, trazendo uma definição inicial para o termo inteligência artificial.

A Resolução 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça conceitua, em seu artigo 3º, inteligência artificial como o conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana.

Na Portaria MCTI de 6 de abril de 2021, que define as Estratégias Brasileiras de Inteligência Artificial, foi utilizada a mesma definição de inteligência artificial (IA) apresentada na Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE), a qual o Brasil aderiu.

IA é melhor entendida como um conjunto de técnicas destinadas a emular alguns aspectos da cognição de seres vivos usando máquinas. A inteligência é uma capacidade entre as funções cerebrais humanas complexas. Nessa linha, seguiremos a definição apresentada pela OCDE2: “um sistema de IA é um sistema baseado em máquina que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões, recomendações ou decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais. Os sistemas de IA são projetados para operar com vários níveis de autonomia”. Ainda conforme a OCDE3, um sistema de IA consiste em três elementos principais: sensores, lógica operacional e atuadores. Os sensores coletam dados brutos do ambiente, processados pela lógica operacional para fornecer saídas para os atuadores, que por sua vez agem para alterar o estado do ambiente. Este ciclo é repetido inúmeras vezes, e como o ambiente é alterado pelo sistema de IA, a cada ciclo a lógica operacional pode ser aperfeiçoada. (BRASIL, 2021).

Para que possamos refletir sobre a utilização de inteligência artificial nos serviços públicos, em especial no Instituto Nacional de Previdência Social é fundamental que seja compreendido onde e como os algoritmos funcionam, para posteriormente refletir sobre a sua aplicação e os possíveis riscos e oportunidades.

Para Cormem (2002, p. 3), o algoritmo consiste em um procedimento computacional bem definido que toma algum valor ou conjunto de valores como entrada e produz algum valor ou conjunto de valor como saída, ou seja, consiste em uma sequência de passos computacionais que transformam a entrada na saída.

Assim, considerando que o algoritmo interpreta um dado ou informação (entrada), processa a informação e produz um resultado (saída), pode ser definido como uma sequência de ações executáveis que produz determinado resultado de acordo com a sua programação.

De forma que é imprescindível a compreensão do funcionamento do algoritmo e da inteligência artificial para que seja compreendida a sua utilização nos serviços públicos no âmbito dos processos administrativos, bem como para que possa ser analisada na sua utilização a proteção dos direitos humanos.

3 DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO

A aplicação de inteligência artificial ocorre em diversos campos e atividades, no entanto o presente artigo abordará apenas o uso de inteligência artificial no serviço público, mais especificamente no processo administrativo.

Os sistemas de inteligência artificial podem realizar tarefas repetitivas e de baixa complexidade mediante conferência e análise por humanos, de modo a direcionar os esforços humanos para atividades mais relevantes e a diminuição do custo com servidores públicos para o desenvolvimento do trabalho repetitivo e burocrático, gerando o aumento da eficiência e redução de gastos.

A Dataprev desenvolveu uma ferramenta de inteligência artificial denominada Isaac que visa agilizar a análise dos processos administrativos do Instituto Nacional do Seguro

Social (LOBO, 2020). A ferramenta foi desenvolvida para diminuir o acúmulo de processos aguardando análise manual do instituto. O sistema utiliza algoritmos preditivos para tomada de decisão no reconhecimento de direitos previdenciários mediante confirmação por humano (BRASIL, 2020).

Na mesma senda, o Instituto Nacional do Seguro Social anunciou que em 2021 será utilizada uma ferramenta com sistema de inteligência artificial que agilizará a análise do benefício de pensão por morte através de gráficos que reconhecerão os documentos apresentados pelo segurado, permitindo que o benefício seja concedido automaticamente, ou alternativamente, seja gerada de forma automática uma carta de exigência dispondo a documentação necessária e como apresentá-la.

A utilização da inteligência artificial no processo administrativo pode gerar economia através da redução de custo proveniente da substituição da mão de obra do servidor público, bem como atinge maiores escalas de produção e, ao eliminar erros humanos, assegura maior qualidade e segurança aos segurados.

No entanto, importante destacar que ao contrário do judiciário que possui Portaria regulamentando o uso da inteligência artificial, o Instituto Nacional de Seguro Social não possui nenhuma norma regulamentando a sua utilização, bem como sequer informa de forma clara aos segurados quais os parâmetros da utilização de inteligência artificial.

A utilização de sistemas com inteligência artificial seja para a realização de tarefas repetitivas ou para auxiliarem nas tomadas de decisões possui regulamentação do Conselho Nacional de Justiça dispondo sobre diretrizes e prevendo que a relação dos modelos de inteligência artificial desenvolvidos ou utilizados pelos Poder Judiciário devem ser públicos no site do Conselho Nacional de Justiça demonstrando transparência na sua utilização.

Por outro lado, não se tem conhecimento de utilizações de inteligência artificial nos processos administrativos além do Instituto Nacional de Seguro Social, a qual sequer consta no site do Instituto, sendo divulgada apenas na plataforma do desenvolvedor quando do seu lançamento.

Embora a utilização de modelos de inteligência artificial na tramitação dos processos administrativos para realização de tarefas repetitivas consista em importante economia para a Administração Pública em todas suas esferas, bem como corrobore a concretização da eficiência na prestação de serviço com resultados mais célere em consonância com a dignidade da pessoa humana, verifica-se que a ausência de divulgação dos modelos utilizados e de seus parâmetros violam os direitos humanos e fundamentais face ausência de transparência.

4 PRINCIPIOS QUE REGEM A INTELIGENCIA ARTIFICIAL

Em 2017 na Conferência do Instituto Futuro da Vida sobre o futuro da inteligência artificial em Asilomar com base em relatórios da academia, da indústria e do setor sem fins lucrativos, 1797 pesquisadores de inteligência artificial e robótica debateram os princípios que deveriam nortear a melhor forma de gerenciar a inteligência artificial no futuro. Após amplo e profundo debate, com aprovação de 90% dos participantes foram compilados 23 princípios de inteligência artificial, na qual firmando diretrizes que os pesquisadores, cientistas e legisladores devem respeitar para garantir o uso seguro,

ético e benéfico da inteligência artificial.

De acordo com os princípios de Asilomar, a pesquisa da inteligência artificial deve ser norteada pela criação de sistemas benéficos e seus investimentos devem acompanhar o financiamento de pesquisas para garantir seu uso benéfico, tais como:

- Como podemos tornar os futuros sistemas IA altamente robustos, para que eles façam o que queremos sem funcionar mal ou serem hackeados?
- Como podemos aumentar nossa prosperidade através da automação, mantendo os recursos e o propósito das pessoas?
- Como podemos atualizar nossos sistemas legais para serem mais justos e eficientes, para acompanhar a IA e para gerenciar os riscos associados à IA?
- Que conjunto de valores devemos alinhar a IA, e que status legal e ético ela deveria ter?

As diretrizes estabelecidas norteiam a ética e os valores que devem estar presentes nos sistemas de inteligência artificial.

Os sistemas devem garantir segurança durante toda a sua vida operacional e devem ser transparentes em caso de falha, possibilitando a identificação da causa. Quanto utilizado em tomada de decisões judiciais, o sistema deve fornecer uma explicação satisfatória e auditável por uma autoridade humana competente. Na mesma linha, os seres humanos devem poder escolher como e quais as decisões se delegar ao sistema para realizar objetivos humanos, buscando com o sistema de inteligência artificial melhorar os processos sociais e cívicos e beneficiar o maior número possível de pessoas.

Ainda, os sistemas de inteligência artificial devem ser concebidos e operados de forma a serem compatíveis com os ideais de dignidade humana, direitos, liberdade e diversidade cultural, bem como buscando preservar a privacidade pessoal e a liberdade real e percebida das pessoas.

No dia 22 de maio de 2019, o Brasil aderiu ao documento da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que estabelece princípios para o uso responsável de inteligência artificial e estabelece a governos recomendações sobre o uso.

Elaborados conjuntamente por um grupo de especialistas que integrou mais de 50 membros pertencentes a governos, à academia, à sociedade civil, a organismos internacionais, à comunidade tecnológica e a organizações sindicais, o acordo integra cinco princípios valorativos para a implementação responsável de uma inteligência artificial de confiança e cinco recomendações para as políticas públicas e para a cooperação internacional.

Assim, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico norteia que a promoção de inteligência artificial inove respeitando os direitos humanos e os valores democráticos através dos seguintes princípios:

1. IA deve beneficiar o desenvolvimento sustentável e o bem-estar das pessoas e do planeta por meio da promoção de crescimento inclusivo;
2. Sistemas de IA devem ser desenvolvidos para respeitarem o Estado de Direito,

os direitos humanos, os valores democráticos e a diversidade, bem como devem incluir salvaguardas – como a intervenção humana, quando necessária – que garantam uma sociedade justa;

3. Deve haver transparência e informação sobre os sistemas de IA, garantindo que as pessoas compreendam os resultados obtidos pela IA e possam contestá-los;
4. Durante o seu ciclo de vida, os sistemas de IA devem funcionar de forma robusta e segura, com contínua análise e gerenciamento de riscos potenciais;
5. Organizações e indivíduos envolvidos no desenvolvimento, implantação ou operação dos sistemas de IA devem ser responsabilizados pelo seu funcionamento adequado e em harmonia com os demais princípios.

Cumprido destacar que as recomendações não possuem caráter vinculante, contudo tendem a influenciar as legislações nacionais que irão disciplinar a inteligência artificial.

Em fevereiro de 2020 foi lançado o Observatório de políticas da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre inteligência artificial, visando moldar e compartilhar as políticas públicas para a utilização da inteligência artificial de forma responsável, confiável e benéfica.

Em um dos artigos do Observatório, o autor Guillaume Chevillon reflete sobre a necessidade de regulamentação do algoritmo, destacando que a criação de uma autoridade independente que supervisione diretamente as empresas de inteligência artificial será mais efetiva do que de impor uma aprovação administrativa por uma agência de segurança de algoritmo (BRASIL, 2020). O autor conclui afirmando a criação de uma autoridade independente que supervisione ajudaria a promover a confiança no sistema, concretizando os princípios da inteligência artificial da OCDE.

A preocupação de que os algoritmos inteligentes venham a infringir os princípios básicos de igualdade e não discriminação sempre esteve presente, de modo que em 2018 foi publicado um manifesto visando impedir que os avanços na área de inteligência artificial violassem direitos humanos. A Declaração de Toronto concluiu, convocando os Estados e atores do setor privado para desempenharem um papel ativo que proteja os indivíduos e grupos contra a discriminação através de medidas que provam a responsabilidade e os direitos humanos.

Em outubro de 2018 foi publicada as Diretrizes Universais de Inteligência Artificial com o objetivo de promover a transparência e a responsabilidade pelo uso do sistema de inteligência artificial e garantir o controle pelos humanos, bem como sua incorporação na legislação nacional e em acordos internacionais.

As Diretrizes preveem como um dos elementos centrais o princípio da transparência, possibilitando ao indivíduo saber a base de uma determinação adversa, bem como a obrigação de identificação, possibilitando que seja identificado o sistema de

inteligência artificial e a instituição responsável.

As Diretrizes ainda preveem as obrigações de avaliação e responsabilidade do sistema de inteligência artificial antes e durante a implantação, obrigações de precisão, confiabilidade e validade associadas ao resultado de decisões automatizadas, obrigações de segurança pública, de segurança cibernética através de medidas de precaução adequadas e de rescisão. A obrigação de rescisão estabelece que o sistema deve permanecer sob controle humano e na sua impossibilidade, deve ser encerrado.

Ainda, sugerem as Diretrizes que seja incorporada a proibição de criação de perfis secretos, de pontuação unitária e que seja garantido que os sistemas de inteligência artificial não reflitam preconceitos injustos ou tomem decisões discriminatórias inadmissíveis.

Em junho de 2019, o G20 adotou um conjunto de princípios similar ao proposto pela OCDE, enfatizando a inteligência artificial centrada em seres humanos e as necessidades de uso seguro e efetivo da inteligência artificial.

Em 2016 o Fórum Econômico Mundial elencou nove questões éticas relacionadas à utilização da inteligência artificial: desemprego, desigualdade, humanidade, estupidez artificial, racismo robótico, segurança, gênios do mal, singularidade e direito robótico.

5 LEGISLAÇÃO SOBRE INTELIGENCIA ARTIFICIAL

Em fevereiro de 2019 foi publicada pela Comissão para Eficácia da Justiça na Europa uma carta ética sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seu ambiente no âmbito da União Europeia.

No referido documento foi reconhecida a importância da ferramenta tecnológica da inteligência artificial nas sociedades contemporâneas, bem como seus benefícios no processamento de dados e de decisões, desde que seja norteada por princípios éticos. A Carta propõe a utilização de parâmetros que devem nortear a regulamentação, desenvolvimento das ferramentas e respectiva auditoria.

Para tanto, a ferramenta de inteligência artificial deve ser norteada pelos princípios do respeito pelos direitos fundamentais, da não discriminação, da qualidade e segurança, da transparência, imparcialidade e justiça e o princípio “sob controle do usuário”. Tais princípios se encontram em consonância com os direitos assegurados pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e pela Convenção para a Proteção dos Dados Pessoais. De forma que o documento recomenda que na utilização da ferramenta de inteligência artificial no processamento de dados ou tomada de decisões deva ser assegurado que não ocorram barreiras de acesso à justiça e a um julgamento justo.

No Brasil, em 21 de agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, considerando a ausência no país de normas específicas quanto a governança e os parâmetros éticos para o desenvolvimento e uso da inteligência artificial, publicou a Resolução nº 332/2020 dispondo sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário.

Na leitura das considerações da Resolução, é possível vislumbrar forte influência da Carta Ética da CEPEJ como norteadora dos parâmetros estabelecidos na Resolução.

A Resolução salienta a importância da compatibilidade dos direitos fundamentais e do desenvolvimento e implantação da inteligência artificial. Ainda, considera a necessidade de observância aos princípios da transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria, imparcialidade, justiça substancial, igualdade, não discriminação, pluralidade, solidariedade e justiça.

A Resolução assegura o respeito aos direitos fundamentais no desenvolvimento, na implantação e no uso da inteligência artificial, especialmente os previstos na Constituição Federal ou em tratados de que o Brasil seja parte.

No desenvolvimento e treinamento de modelos de inteligência artificial deve ser assegurado que as amostras sejam representativas, preservando a igualdade, não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, minimizando erros de julgamento decorrentes de preconceito. Para evitar o viés discriminatório, antes de ser colocado em produção, o sistema de inteligência artificial deverá ser homologado por humanos de forma a identificar eventual preconceito ou generalização. Ainda, deve ser observada a cautela quanto aos dados pessoais sensíveis previstos na Lei Geral de Proteção de Dados nº 13709/2018 e ao segredo de justiça.

A decisão tomada por sistema de inteligência artificial deverá identificar os objetivos e resultados pretendidos no modelo de inteligência artificial e o fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana, em consonância com a publicidade e a transparência. O sistema também deve apresentar mecanismo de auditoria e certificação de boas práticas e as tomadas de decisões devem sempre ser submetida à análise da autoridade competente.

O sistema deve possibilitar a revisão da proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela ferramenta. Na mesma senda, o cidadão deve ser informado, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados e após os critérios preponderantes para definir a técnica utilizada, a explicação dos passos que conduziram ao resultado.

Conforme a Resolução, a relação dos modelos de inteligência artificial desenvolvidos ou utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos no site do Conselho Nacional de Justiça.

No dia 26 de janeiro de 2021, foi publicado o Decreto nº 10.609, que institui a Política Nacional de Modernização do Estado, com a finalidade de direcionar os esforços governamentais para aumentar a eficiência e modernizar a administração pública, a prestação de serviços e o ambiente de negócios para melhor atender às necessidades dos cidadãos. A Política Nacional de Modernização do Estado possui entre suas diretrizes a ampliação do acesso e qualidade dos serviços públicos e a promoção da transformação digital da gestão e dos serviços.

No dia 6 de abril de 2021 foi publicada a Portaria MCTI nº 4.617, que estabelece a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial que norteará as ações do Governo Federal no desenvolvimento das ações para desenvolvimento de soluções em inteligência artificial. A Estratégia publicada tem como objetivos contribuir para elaboração de princípios éticos para o desenvolvimento e uso da inteligência artificial responsáveis, promover investimentos sustentados em pesquisa e desenvolvimento em IA, remover barreiras à inovação em IA, capacitar e formar profissionais para o ecossistema da IA, estimular

a inovação e o desenvolvimento da IA brasileira em ambiente internacional, promover ambiente de cooperação entre os entes públicos e privados, a indústria e os centros de pesquisa para o desenvolvimento da inteligência artificial.

A Estratégia foi baseada na consulta pública realizada por meio da plataforma eletrônica do Governo Federal de 12/12/2019 a 03/03/2020, bem como em resultado de consultoria técnica especializada em Inteligência Artificial que apontou os potenciais impactos sociais e econômicos das tecnologias que embasam a inteligência artificial.

Alinhada às diretrizes da OCDE endossadas pelo Brasil, a estratégia é fundamentada nos cinco princípios definidos pela Organização para uma gestão responsável dos sistemas de inteligência artificial, quais sejam: (i) crescimento inclusivo, o desenvolvimento sustentável e o bem-estar; (ii) valores centrados no ser humano e na equidade; (iii) transparência e explicabilidade; (iv) robustez, segurança e proteção e; (v) a responsabilização ou a prestação de contas (accountability).

A Lei Geral de Proteção de Dados nº Lei 13709/2018 traz em seu artigo 20 a possibilidade de revisão e informações claras e adequadas sobre o processo decisório das decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, respeitado os segredos industriais e comerciais.

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados não regulamente a utilização da inteligência artificial, observa-se que a previsão normativa do artigo 20 visa a transparência dos algoritmos, possibilitando a explanação do raciocínio da inteligência artificial na tomada de decisão, sem prejuízo da inovação e competitividade.

Neste ponto, cumpre destacar que a transparência somente será alcançada com a exposição do raciocínio da máquina e não com a disponibilização dos algoritmos utilizados, pois estes não seriam claros nem adequados para leigos.

Atualmente o Brasil possui em tramitação o Projeto de Lei nº 5051 de 2019 que visa estabelecer princípios para utilização de inteligência artificial (BRASIL, 2019). Em sua justificativa o Projeto de Lei tem a pretensão de assegurar o desenvolvimento da inteligência artificial em harmonia com a valorização do trabalho humano mitigando eventuais efeitos negativos.

A Projeto estabelece que a disciplina do uso de inteligência artificial no Brasil deve servir às pessoas com a finalidade de melhorar o bem-estar humano, o respeito à dignidade humana, à liberdade, à democracia e à igualdade, o respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à diversidade, a garantia da proteção da privacidade e dos dados pessoais, a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas, e a supervisão humana. Ainda, a disciplina do uso da inteligência artificial terá por objetivo a promoção e a harmonização da valorização do trabalho humano e o desenvolvimento econômico.

O Projeto de Lei além de estabelecer diretrizes norteadoras da utilização de inteligência artificial pretende estabelecer a responsabilização pelos danos causados pelos sistemas de aprendizagem e delimitar sua utilização. O Projeto de Lei estabelece que responsabilidade civil dos danos decorrentes da utilização de sistemas de inteligência artificial será de seu supervisor. Neste ponto o Projeto de Lei não especifica a responsabilidade do encargo, partindo do pressuposto que toda utilização de inteligência artificial exige um supervisor humano, bem como possibilitando, inclusive, eventual responsabilização de empregado de empresa que utiliza inteligência artificial em suas

atividades e não possui gerência sobre os dados utilizados na aprendizagem e os resultados produzidos pelo sistema.

No Projeto está previsto que os sistemas decisórios baseados em inteligência artificial serão, sempre, auxiliares à tomada de decisão humana, dessa forma delimitando sua atuação e afastando eventual utilização em decisões judiciais e em processos administrativos, porém não sendo claro quanto a eventual utilização nos sistemas de triagem dos Tribunais Superiores.

Em seu artigo 5º o Projeto de Lei dispõe diretrizes para atuação da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento de inteligência artificial:

- I – a promoção da educação para o desenvolvimento mental, emocional e econômico, harmônico com a inteligência artificial.
- II – a criação de políticas específicas para a proteção e para qualificação dos trabalhadores.
- III – a garantia da adoção gradual da Inteligência Artificial.
- IV- a ação proativa na regulação das aplicações da inteligência artificial.

Observa-se que o Projeto de Lei não se aprofunda na regulação da inteligência artificial no Brasil, sendo necessário para fins de regulamentação um maior debate na sociedade quanto a responsabilização pelos danos oriundos da utilização da inteligência artificial. Por sua vez, o Projeto delimita a utilização de inteligência artificial, afastando a possibilidade de sua utilização nas decisões judiciais e extrajudiciais, podendo ser utilizada apenas como auxílio.

O Projeto de Lei 5691 de 2019 de autoria do Senador Styvenson Valentim visa instituir uma Política Nacional de Inteligência Artificial com objetivo de articular esforços e estimular a formação de um ambiente favorável com aumento de produtividade e crescimento econômico. O Projeto de Lei estabelece princípios e diretrizes da Política Nacional de Inteligência Artificial.

Embora atualmente o Brasil possua dois Projetos de Lei sobre a Inteligência Artificial é possível vislumbrar que nenhum dos projetos efetivamente regulamenta o uso da inteligência artificial e aborda as questões complexas geradas pela sua utilização. Neste ponto, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a utilização da inteligência artificial apenas no Poder Judiciário mostra-se mais aprofundada e adequada. Ao passo que a utilização de inteligência artificial nos processos administrativos carece de regulamentação, sendo baseada somente nas diretrizes e princípios.

A Comissão Europeia no dia 21/04/2021 propôs a primeira legislação na União Europeia regulamentando o uso de tecnologias de inteligência artificial. A proposta tem em seu escopo garantir a confiança na utilização de inteligência artificial e os direitos fundamentais das pessoas, para tanto veda o uso de reconhecimento facial para vigilância em massa, bem como estabelece regras para utilização em sistemas de seleção de vagas de emprego, em escolas e na concessão de empréstimos.

Não obstante a Comissão Europeia esteja debatendo a primeira legislação sobre o uso de tecnologias de inteligência artificial, no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados de 2016 já havia previsão legal disciplinando o uso de inteligência artificial nas tomadas de decisões judiciais, na qual restou vedado a decisão automatizada sem

intervenção humana.

Em 11 de fevereiro de 2019 os Estados Unidos publicaram uma ordem executiva estabelecendo políticas voltadas ao estabelecimento de diretrizes regulatórias, melhoria da qualidade e da documentação dos dados públicos disponibilizados e a priorização de financiamento para inteligência artificial.

Em âmbito global, o Canadá pretende ser o país líder global no desenvolvimento tecnológico e nas discussões econômicas, éticas, jurídicas e de políticas públicas a respeito de inteligência artificial.

Na mesma linha, a Finlândia estabeleceu um programa de inteligência artificial conduzido com o objetivo de preparar a sociedade e a economia finlandesa para que, até 2022, a inteligência artificial seja utilizada no cotidiano de todos os finlandeses.

Singapura propôs um modelo de governança da inteligência artificial baseado em dois pilares, nos quais as decisões tomadas por inteligência artificial devem ser explicáveis, transparentes e justas e o sistema de inteligência artificial deve ser centrado em humanos.

O Brasil possui um estudo aprimorado no que tange a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, sendo recente sua publicação da Estratégia de utilização da inteligência internacional e carecendo de regulamentação para a utilização nos processos administrativos.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho conclui que a utilização de um sistema de inteligência artificial para auxiliar nas tomadas decisões e na execução de tarefas repetitivas no fluxo do processo pode acarretar eficiência na prestação de serviço com resultados mais céleres e pouco investimento, atendendo aos direitos de dignidade da pessoa humana, eis que consegue verificar grande volume de dados e criar fluxos de trabalho mais eficientes para, entre outros, detectar fraudes e erros, da mesma maneira pode possibilitar uma entrega prestacional mais célere.

Ainda, a utilização de inteligência artificial em atividades repetitivas é fundamental para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e administrativa pela Administração Pública, eis que a substituição do trabalho humano em atividades repetitivas, além de agilizar o fluxo de trabalho, acarreta eficiência na prestação, eis que direciona o servidor para a solução de demandas complexas que lhe são trazidas. Ademais, diante da quantidade insuficiente de servidores públicos e ausência de previsão de realização de concurso público, visando aumentar o número de servidores disponíveis, a utilização de inteligência artificial no processo administrativo poderá aumentar a produtividade e entrega da prestação de serviço com a diminuição de erros.

Neste ponto surge a controvérsia sobre o limite da utilização de inteligência artificial, ao passo que são incontroversos os benefícios de sua utilização em tarefas repetitivas e mecanizadas, resta a incerteza quanto a sua utilização nas tomadas de decisões.

Atualmente nenhum dos programas que utiliza inteligência artificial informa os dados que embasaram a decisão apresentada, eis que os resultados são gerados automaticamente pelo algoritmo, o que afronta o princípio da publicidade. Da mesma forma, a ausência de conhecimento dos algoritmos e dados utilizados viola o princípio

da ampla defesa, pois não há como se defender sem ter conhecimento dos fatores que motivaram o resultado, afetando inclusive a segurança jurídica e o princípio da confiança.

O Instituto Nacional da Previdência Social utiliza inteligência artificial para decidir sobre a concessão de benefícios, porém não possui nenhuma norma regulamentadora, bem como não há transparência na sua utilização. Acrescenta-se que não se tem conhecimento de quais benefícios são concedidos pela inteligência artificial e tampouco quais os critérios empregados.

Em recente comunicado emitido em abril de 2021, dirigido aos servidores do Instituto Nacional da Previdência Social, fora esclarecido o comportamento dos sistemas a partir da interpretação de normas vigentes. O comunicado visa explicar o comportamento do sistema para o reconhecimento da contribuição em atraso, porém embasava a tomada de decisões em pareceres internos, que tratavam de carência e não do tempo de contribuição. Acrescenta-se que nenhuma norma ou legislação justificava a alteração de entendimento do Instituto Nacional da Previdência Social quanto ao reconhecimento das contribuições pagas em atraso para reconhecimento de direito adquirido e utilização nas regras de transição, ficando a dúvida se a interpretação do sistema foi intencional ou uma evolução da aprendizagem da máquina.

Assim, é possível que a ausência de normativas claras quanto a utilização de inteligência artificial nas tomadas de decisões possa gerar insegurança, violando a dignidade da pessoa humana.

O uso da inteligência artificial deve garantir a iniciativa e o controle humano, robustez e segurança dos algoritmos utilizados, privacidade e a governança dos dados, com total transparência dos dados, diversidade e equidade de todos que usufruem da prestação de serviço. Quanto à transparência, a inteligência artificial deve permitir a rastreabilidade dos sistemas, permitindo compreender a tomada de decisão, sem que seja necessário expor os algoritmos utilizados, porém deve ser explicável o raciocínio que embasou o resultado apresentado pela máquina.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMADO, Frederico, KERTZMAN, Ivan. **Estudos Aprofundados sobre a Reforma da Previdência**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BATISTA, Joseli Maria; CASQUEL Monti Juliani, Carmen Maria; AYRES, Jairo Aparecido. O processo de readaptação funcional e suas implicações no gerenciamento em enfermagem. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 1-7 fev. 2010.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. Curitiba: Alteridade, 2016.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. **Portaria GM nº 4.617 de 06 de abril de 2021**. Institui a estratégia brasileira de inteligência artificial e seus eixos temáticos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ia_estrategia_portaria_mcti_4-617_2021.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5051, de 2019**. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, [2019]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1594036674670&disposition=inline>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_202_.asp. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. **5ª Semana de Inovação**: Dataprev apresenta Isaac, solução de IA. DATAPREV, Brasília: DF, 07 nov. 2019, atual. 17 mar. 2020, [2020]. Disponível em: encurtador.com.br/FMP56. Acesso em: 2 abr. 2021.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime próprio de previdência social dos servidores públicos**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALCANTE, Mário Sales. **Aspectos Polêmicos do Instituto da Readaptação Funcional no Âmbito da Administração Pública**. Controle, Ceará, v. 9, n. 2, p. 171-192, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6167642>. Acesso em: 21 out. 2020.

COSTA, José Ricardo Caetano. Perícia biopsicossocial: reflexões para a efetivação dos direitos sociais previdenciários por incapacidade laboral a partir de um novo paradigma. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, v. 21, p. 119-148, 2014. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/6259/3915>. Acesso em: 21 out. 2020.

COSTA, José Ricardo Caetano. (org). **Perícia biopsicossocial**: um enfoque inter e multidisciplinar. São Paulo: LTr, 2018.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia biopsicossocial**: aplicabilidade, metodologia, casos concretos. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ESPADA, Cinthia Maria da Fonseca. **O princípio protetor do empregado e a efetividade da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2008, p. 103.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2018.

ISERHARD, João Pedro Fuiza. **A importância da perícia biopsicossocial na concessão dos benefícios por incapacidade**. TCC (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUÍ, 2016. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3714>. Acesso em: 21 out. 2020.

LOBO, Ana Paula. Dataprev vai comprar Inteligência Artificial e exige uso da nuvem pública. **Convergência Digital**, [S. l.], 22 jun, 2020. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&UserActiveTemplate=mobile%252Csite&inoid=53987&sid=97>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MARTINS, Bruno Sá Freire. Os Limites da Readaptação no Regime Próprio. **Jornal Jurid**. 19 abr. 2016. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/previdenciado-servidor/os-limites-da-readaptacao-no-regime-proprio>. Acesso em: 21 out. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. 32. ed. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2015

PENALVA, Janaína; ELIAN Rita. **(Re)interpretação do princípio constitucional do concurso público a partir da análise do instituto da readaptação**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/613/1/D3v1732005.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SANTOS, Luciana Marques dos. O sentido da readaptação atribuído pelas professoras. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br:8443/jspui/handle/123456789/2459>. Acesso em: 21 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TRINDADE, Jonas Faviero. A constitucionalização da readaptação: comentários ao texto da EC nº 103/2019, **Jus**, fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79607/a-constitucionalizacao-da-readaptacao-comentarios-ao-texto-da-ec-n-103-2019>. Acesso em: 21 out. 2020.

Recebido em: 20 set. 2021 Aceito em: 19 out. 2021.